



Coordenação

ALESSANDRA GOTTI
INÊS VIRGINIA P. SOARES
SANDRA CUREAU

Mulheres e Justiça

Os Direitos Fundamentais
escritos por elas

2021

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



13

ELA LEMBRAVA DO QUE NINGUÉM DEVIA ESQUECER: O VALOR JURÍDICO DA DENÚNCIA DE INÊS ETIENNE SOBRE A CASA DA MORTE

Inês Virginia Prado Soares

Desembargadora no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica da São Paulo. Realizou pesquisa de pós-doutorado no Núcleo de Estudos de Violência da Universidade de São Paulo – NEV-USP (2009-2010).

Caroline Murta Lemos

Arqueóloga. Mestre em Arqueologia pela PUC/GO e Doutora em Arqueologia pela UFS. Membro do Programa Arqueológico Brasileiro no Egito (BAPE) que executa o Projeto Amenemhat em Luxor, nas Tumbas Tebanas TT123 e TT368. Foi agraciada com Prêmio Capes de Teses, edição 2020, na área de Arqueologia.

“Foi a Inês Etienne Romeu que derrubou a casa de Petrópolis. (...) Entendeu? Derrubou a casa porque ela reconheceu a casa.”
Depoimento de Malhães à Comissão Nacional da Verdade, 2014

“Eu não digo que resisti. Eles me quebraram. Durante esses oito anos, eu me senti num processo de colar os pedaços, os meus pedaços. Quer dizer, é claro que a gente nunca vai ser o mesmo vaso (...)”

Inês Etienne Romeu, 1979.

1. INTRODUÇÃO

A discussão acerca de como lidar com o legado de violência do regime autoritário após a transição para a democracia é tema comum na agenda de direitos humanos de países democráticos que passaram por um regime de exceção ou por uma guerra civil.

Desde o retorno à democracia, o Brasil, que viveu uma ditadura de 1964 a 1985, está obrigado a superar essa herança de violência. Para realizar essa tarefa, nosso país tem recorrido aos aportes doutrinários e normativos do que se convencionou chamar de Justiça de Transição – JT.

Definida como um instituto típico da passagem de um período de graves violações dos direitos humanos para outro, cuja expectativa é de garantia de direitos e de consolidação de valores democráticos, a Justiça de Transição parte da necessidade de reparação das vítimas para indicar ações e mecanismos que valorizem a memória, verdade e justiça, com instituições reformuladas, para que nunca mais as atrocidades se repitam.

No Brasil e em outros países, por muito tempo, não se abordou, no âmbito da Justiça de Transição, a necessidade de reparação das vítimas da ditadura sob a ótica de gênero. Provavelmente pela gravidade das práticas cruéis somada à dificuldade coletiva de superação da situação traumática, num momento inaugural foi urgente destinar o olhar para o grupo como um todo que fora atingido pelas torturas, desaparecimentos, perseguições, exílios, banimentos, prisões arbitrárias dentre outras atrocidades. Ou seja: não foi possível, nas primeiras décadas pós-transição, pensar em peculiaridades para as mulheres. Eram vítimas e ponto.

No entanto, narrativas e testemunhos das perseguidas pelo Estado autoritário e repressor deixaram clara a importância de se perceber diferenças entre os sexos e de se constatar que havia uma exploração da condição feminina, como fragilidade. E o assentamento do passado recente da

ditadura tem mostrado que as vozes das mulheres fizeram e fazem diferença na elaboração da memória coletiva e na busca da verdade.

Nesse texto, analisaremos como a narrativa de Inês Etienne contribuiu para o esclarecimento da utilização de uma das formas mais nefastas da máquina repressora da ditadura: a existência e manutenção de Centros Clandestinos de Detenção e Tortura (CCDT) no Brasil. Além de identificar a Casa da Morte, em Petrópolis, como seu cativeiro e um local onde várias vítimas passavam antes de serem “desaparecidas” ou assassinadas, Inês também denunciou atos de violência sexual que sofreu, inclusive estupros, identificando seus agressores.

Inês Etienne era dirigente da organização Vanguarda Popular Revolucionária – VPR e foi presa pela equipe do Delegado Sérgio Paranhos Fleury, em 5 de maio de 1971, na cidade de São Paulo. Na capital paulista, passou pelo DEOPS-SP¹, onde recebeu choques elétricos na cabeça e espancamento no pau-de-arara. Em seguida, foi transportada para o Rio de Janeiro, ficou em uma delegacia e no dia seguinte foi levada vendada a uma casa na região serrana do estado, posteriormente conhecida como Casa da Morte, onde permaneceu por 96 dias, sem prisão formalizada e sem que seus familiares soubessem de seu paradeiro.

Inês deixou a casa com 20 kg a menos de seu peso normal, denunciando seu suplício assim que saiu do cativeiro, em 1971. Não porque fosse mais corajosa do que outras vítimas, mas porque a denúncia era a única chance de não ser assassinada, era a oportunidade de ser detida formalmente, de estar sob custódia do Estado (como presa) e, por consequência, de ser submetida a um “devido processo legal”, com todos os vieses que caracterizavam os processos judiciais respondidos pelos opositores políticos do regime, nos anos de 1960 e 1970. Ou seja, o julgamento, mesmo injusto, preservou a vida de Inês Etienne.

1. Consta no site do Arquivo Público do Estado de SP: “O Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo (DEOPS-SP) foi criado em 1924, numa época de agitações políticas e crise social, para reprimir e prevenir delitos considerados contra a ordem e a segurança do Estado. Até ser extinto em 4 de março de 1983, o DEOPS cresceu de uma simples delegacia até se tornar um dos departamentos mais temidos da polícia civil do Estado de São Paulo. A extinção do DEOPS ocorreu na esteira das eleições diretas para governador e o seu arquivo passou para a guarda da Polícia Federal. Disponível em <http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/acervo/textual/deops>. Acesso em 22.07.2020.

A condenação de Inês pelo judiciário foi dura: 77 anos. Em 1979, era a única mulher na história do Brasil a ter sido condenada a um tempo de prisão que, na prática, correspondia à prisão perpétua. E mais: ela não foi incluída na lista de pessoas que seriam anistiadas, embora fosse uma presa política.

Apesar desse cenário nebuloso, a sororidade marcou a luta pela liberdade de Inês Etienne e tem um nome que merece ser referido: Márcia Almeida. Segundo a pesquisadora Isabel Leite, Márcia “conheceu a irmã de Inês, Lúcia Romeu, em Paris, no início dos anos 1970, na casa da atriz Norma Bengel. Lá, ela teve ciência da história da guerrilheira e resolveu começar um movimento para que Inês não fosse esquecida na prisão”², desse encontro resultou uma entrevista veiculada no Pasquim em agosto de 1979. Nessa entrevista, Inês Etienne revelou publicamente, pela primeira vez, sua experiência na Casa da Morte. Não contou pormenores; só o faria dois anos depois, no próprio Pasquim³.

Lembrar com detalhes da Casa da Morte foi uma das maiores contribuições individuais para o reposicionamento da memória coletiva e para a verdade no cenário brasileiro. No entanto, somente em 2014 as denúncias ligadas às violências de gênero sofridas por Inês tiveram repercussão legal. Em 2016, o Ministério Público Federal (MPF) denunciou “Camarão” à Justiça Federal em Petrópolis, acusando-o de sequestro e estupro, tendo como base o depoimento de Inês à OAB, no qual ela menciona que foi estuprada duas vezes por ele quando estava presa na Casa da Morte⁴. A denúncia do MPF foi rejeitada, em 2017, pelo juiz Alcir Luiz Lopes Coelho, da 1ª Vara Federal de Petrópolis, tendo como fundamento a Lei da Anistia. O MPF recorreu da decisão. Em 2019, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região reverteu a decisão e aceitou a denúncia⁵. Essa decisão

2. LEITE, Isabel Cristina. Fragmentos da vida de Inês Etienne Romeu: o encarceramento no presídio Talavera Bruce (1972-1979). Revista do arquivo geral da cidade do Rio de Janeiro, n. 16, 2019, p. 293.

3. *Ibidem*, p. 295.

4. CMV, Comissão Municipal da Verdade de Petrópolis. Relatório da Comissão Municipal da verdade sobre os crimes e graves violações de direitos humanos cometidos na cidade de Petrópolis entre 1964 e 1985. Petrópolis: CMV. 2018. 400 pp.

5. <https://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-recebe-denuncia-e-torna-reu-sargento-acusado-de-tortura-na-decada-de-1970/> Acesso em: 17.07.2020.

também contou com o olhar feminino, já que o voto divergente, que ao final prevaleceu e foi o voto condutor, foi dado pela desembargadora Simone Schreiber. Dentre os relevantes argumentos apresentados no voto divergente, a desembargadora lembrou que recentemente, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou, em sua jurisprudência, a necessidade de uma oitiva sob a perspectiva de gênero nos casos de violência contra mulher: “(...) a palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do CPP, nos crimes praticados – à clandestinidade – no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminoso.”⁶

É sobre a palavra de Inês Etienne e sua contribuição para o desenvolvimento da Justiça de Transição brasileira em relação à reparação das vítimas da ditadura sob a ótica de gênero, que este texto versa.

2. A REPRESSÃO POLÍTICA DA CASA DA MORTE

A Casa da Morte foi criada em 1971 pelo CIE e, embora tenha servido como apoio ao DOI-CODI/RJ, recebendo o codinome de “Codão”, prisioneiros de vários estados foram enviados para lá, fazendo desse CCDT um dos principais do país⁷. O DEOPS/SP e o DOI-CODI/SP, por exemplo, mandavam presos para a Casa da Morte esporadicamente⁸. De acordo com a pesquisa realizada pela Comissão Nacional da Verdade (CNV), a Casa da Morte foi desativada em 1974. Godoy corrobora com essa ideia, afirmando que ela parou de funcionar nesse ano porque o comandante do 1º Exército ordenou o fechamento de todos os CCDTs do estado do Rio ligados ao Centro de Informações do Exército (CIE), transformando a Casa de Itapevi

6. STJ, AgRg no AREsp 1275084/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019.

7. CNV, Comissão Nacional da Verdade. Relatório/Comissão Nacional da Verdade. v. I. Brasília: CNV, 2014, 976 pp.

8. GODOY, Marcelo. A Casa da Vovó: uma biografia do DOI-CODI (1969-1991), o centro de seqüestro, tortura e morte da ditadura militar. 2ª Ed. São Paulo: Alameda, 2015, 612 pp.



16

O DIREITO À EDUCAÇÃO E SEU PAPEL NA SUPERAÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

Alessandra Gotti

Presidente-executiva do Instituto Articule. Sócia do Hesketh Advogados. Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP. Professora da Graduação em Direito das Faculdades Integradas Rio Branco. Consultora da UNESCO e Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Membro Titular do Comitê de Assessoramento à Coordenação da Infância e Juventude para o Monitoramento da Criação de 150 mil vagas em Educação Infantil no Município de SP. É Coordenadora da Célula de Soluções Estratégicas e membro do Grupo de Administração Legal do Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRASP). Membro do Comitê Estadual da Saúde. Sócia-efetiva do Todos pela Educação. Autora das obras *Direitos Sociais – fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados*, publicada, em 2012, pela Editora Saraiva e *Direitos Sociais: eficácia e acionabilidade à luz da Constituição de 1988*, publicada, em 2005, pela Editora Juruá.

1. A DESIGUALDADE DE GÊNERO, UMA INVENÇÃO HUMANA A SER DESCONSTRUÍDA

Os direitos humanos refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social em um dado momento histórico. Como observa Hannah Arendt, os direitos humanos são direitos históricos,

na medida em que “não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução”¹.

São nesses espaços de luta que os direitos humanos são construídos e incorporados ao patrimônio de direitos da humanidade e, por consequência, as desigualdades e violações de direitos de grupos específicos, por suas peculiaridades e especificidades (como é o caso das mulheres), são desconstruídas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inaugura a concepção contemporânea de direitos humanos. Essa concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos que surge, no pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo, diante da descartabilidade das pessoas que não pertenciam à raça pura ariana. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do Direito. Se a Segunda Guerra Mundial significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar a sua reconstrução.

É neste cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania. Além disso, os indivíduos passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos no cenário internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inova a gramática dos direitos humanos ao reforçar a universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis

1. ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. RAPOSO, Roberto (Trad). Rio de Janeiro: 1979, *apud* PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 197.

e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa; tais direitos compõem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, com idêntico grau de relevância.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de diversos instrumentos internacionais de proteção no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). Ao lado do sistema global (ONU), surgem os sistemas regionais de proteção de direitos humanos, que buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, particularmente na Europa, América e África. Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional.

A visão de que existem grupos determinados, cujas vulnerabilidades devem ser objeto de tutela por serem alvo de padrões específicos de violação de seus direitos, deu vazão à criação do Sistema Especial de Proteção de Direitos Humanos, em especial a partir do final da década de 60. É nesse contexto que surgem, no âmbito da ONU, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006)²

-
2. Observa Flávia Piovesan: “O advento da *International Bill of Rights*, como já visto, constituiu o marco do processo de proteção internacional dos direitos humanos. A partir dela, inúmeras outras Declarações e Convenções foram elaboradas, algumas sobre novos direitos, outras relativas a determinadas violações, outras, ainda, para tratar de determinados grupos caracterizados como vulneráveis. (...) O processo de internacionalização dos direitos humanos, conjugado com o processo de multiplicação desses direitos, resultou em um complexo sistema internacional de proteção, marcado pela coexistência do sistema geral e do sistema especial de proteção. Os sistemas geral e especial são sistemas de proteção complementares, na medida em que o sistema especial de proteção é voltado, fundamentalmente, à prevenção da discriminação ou à proteção de pessoas ou grupos de pessoas particularmente vulneráveis, que merecem proteção especial. Daí aponta-se não mais ao indivíduo genérica e abstratamente considerado, mas ao indivíduo “especificado”, considerando-se categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça, etc. O sistema internacional passa a reconhecer direitos endereçados às crianças, aos idosos, às mulheres, às pessoas vítimas de tortura, às pessoas vítimas de discriminação racial, dentre outros”. (*Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, op. cit., p. 278-279).

e, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994).

Segundo Bobbio, a elaboração dessas Convenções específicas pode ser compreendida no âmbito do denominado processo de multiplicação de direitos. Na sua visão, esse processo compreende a multiplicação dos direitos objeto de tutela, como é o caso, por exemplo, dos direitos econômicos, sociais e culturais que, com a adoção da concepção contemporânea de direitos humanos, passam a ser conjugados aos direitos civis e políticos, com idêntico grau de importância. E, além da multiplicação dos direitos em si, abrange a ampliação dos próprios sujeitos de direito, a partir da especificação de sua condição, como é o caso dos afrodescendentes, das mulheres, dos idosos, das crianças, das pessoas com deficiências, das lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros³.

Pontua Flavia Piovesan que “a existência de um instrumental internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres, por si só, revela um grande avanço”⁴, pois sinalizam um consenso acerca da “urgência em se eliminarem a discriminação e a violência contra a mulher e, ao mesmo tempo, promover a igualdade material e substantiva”⁵.

3. BOBBIO, Norberto. *Era dos Direitos*. COUTINHO, Carlos Nelson (Trad.). Rio de Janeiro: Campus, 1988, p. 68-69. A respeito do processo de especificação dos sujeitos de direitos, observa Flávia Piovesan que: “O sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, em que este é visto em sua especificidade e concretude. Isto é, as Convenções que integram esse sistema são endereçadas a determinado sujeito de direito, ou seja, buscam responder a uma específica violação de direito. Atente-se que, no âmbito do sistema geral de proteção, como ocorre com a International Bill of Rights, o endereçado é toda e qualquer pessoa, genericamente concebida. No âmbito do sistema geral, o sujeito de direito é visto em sua abstração e generalidade. Vale dizer, ao lado da International Bill of Rights, que integra o sistema geral de proteção, organiza-se o sistema especial de proteção, que adota como sujeito de direito o indivíduo historicamente situado, o sujeito de direito “concreto”, na peculiaridade e particularidade de suas relações sociais, afirmando-se o reconhecimento de sua identidade própria. Por esse prisma, ao lado do direito à igualdade nasce o direito à diferença. Importa assegurar a igualdade com respeito à diversidade (Op. cit., p. 257).

4. *Temas de Direitos Humanos*. 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 445.

5. *Ibid.*, p. 445.

2. O DIREITO À EDUCAÇÃO E SEU PODER EMANCIPATÓRIO

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 prevê, logo em seu 1º artigo, que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Para romper a histórica desigualdade entre os sexos e assegurar a igualdade formal e material de direitos, a educação possui papel central devido ao seu poder emancipatório. O direito de toda pessoa à instrução é previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 26:

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada aos seus filhos.

Inspirados pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e, mais especificamente, pela concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida, importantes tratados internacionais contemplaram a proteção do direito à educação.

No âmbito da ONU, esse direito é reconhecido, por exemplo, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 13)⁶, na

6. Artigo 13. 1. Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos



AS MULHERES E A CONQUISTA DOS DIREITOS POLÍTICOS: UMA LUTA HISTÓRICA PELA IGUALDADE

Sandra Cureau

Subprocuradora-Geral da República; ex-Vice-Procuradora-Geral da República; ex-Vice-Procuradora-Geral Eleitoral; foi Procuradora-Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul e no Rio de Janeiro; foi coordenadora da 4ª Câmara Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, durante 10 anos; é membro das diretorias do Instituto O Direito por um Planeta Verde e da Associação de Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB; coautora do livro *Direito Ambiental – série Universitária*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2013; organizadora de diversos livros e autora de diversos artigos sobre meio ambiente, patrimônio cultural e direito eleitoral.

Nunca me esquecerei que no meio do caminho

Tinha uma pedra

Tinha uma pedra no meio do caminho.

Carlos Drummond de Andrade.

INTRODUÇÃO

Os direitos políticos são as prerrogativas e deveres inerentes à cidadania e o seu núcleo consubstancia-se no direito de votar e de ser votado. O primeiro é denominado capacidade eleitoral ativa e o segundo, capacidade eleitoral passiva.

A proposta deste trabalho é realizar uma análise crítica do papel desempenhado pelas mulheres ao longo dos diversos períodos da história, dos obstáculos sociais, culturais e jurídicos enfrentados na busca pelo seu reconhecimento como cidadãs, da luta feminina pela conquista dos direitos da cidadania, das dificuldades e dos resultados obtidos, com especial enfoque no Brasil atual.

Desde logo, uma primeira observação se faz importante: os direitos políticos, ao longo da história, dificilmente foram conferidos a todos os seres humanos, fossem eles homens ou mulheres. Na Grécia clássica, cidadãos eram os nobres e os grandes proprietários de terras, situação que perdurou na Roma antiga e durante toda a Idade Média.

Evidentemente, para uma análise dessa ordem, é preciso levar-se em conta as transformações sociais ocorridas em cada momento histórico. A sociedade feudal, por exemplo, não prevê a intervenção de um poder que lhe seja exterior. Os senhores feudais, em certos casos, como no das baronias, eram detentores de um poder absoluto, que incluía o direito de justiça. A ideia de Estado, de um poder público exercendo, em nome do interesse geral, qualquer tipo de coação lhes era, então, totalmente estranha.

1. PERSONA – A FUNÇÃO DO INDIVÍDUO NA CIDADE ANTIGA

O primeiro significado da palavra latina *persona* é o de máscara, indicando algo exterior ao homem, com o qual ele cobria a cabeça e se apresentava perante os demais, através de uma imagem externa que não era a sua. Pessoa (*persona*) teve, desde suas origens, um sentido social e relacional, que variou nas diversas épocas e nas diversas concepções religiosas e filosóficas sobre as relações intersubjetivas.

Na tradição greco-romana, se, em princípio, *persona* significava as “máscaras que os atores usavam no teatro”, logo passou a significar “a função do indivíduo na sociedade”, sem chegar, jamais, a significar o indivíduo em si mesmo. Nessa concepção estamental da sociedade, que atravessou a Idade Média, nem todos os seres humanos eram *personas*. A participação na vida social e os direitos e deveres de cada um dependiam da condição ou do estado no qual cada um estava inserido e era desigual em função disso.

Cidadãos, escravos, libertos, estrangeiros, mulheres, menores tinham distintas situações jurídicas.

Na cidade antiga, a religião era a fonte de onde emanavam os direitos civis e políticos. Daí porque o exilado, por exemplo, perdendo a religião de sua pátria, perdia, ao mesmo tempo, seus direitos de propriedade, sua família, sua condição de marido e pai: não podia mais ter lar, mulher ou filhos. Ao morrer, não lhe era dado ser enterrado no solo da cidade, nem no túmulo dos antepassados. Tornava-se um estrangeiro e o exílio consubstanciava um suplício maior do que a morte.

Registre-se que as cidades antigas puniam a maior parte das ofensas cometidas contra elas tirando do culpado a condição de cidadão, o que significava que as leis da cidade não mais o protegiam.¹

Estado, cidade e pátria não eram conceitos abstratos, como hoje, mas sim o conjunto de divindades, o culto de cada dia, as crenças, agindo sobre a alma e fazendo com que, nessa noção, se confundisse tudo quanto de mais caro o ser humano possuía.

Todos os autores da antiguidade dividiam os homens por classes, nunca admitindo-os como iguais, nem mesmo aqueles considerados cidadãos, ou seja, nem mesmo aqueles que gozavam de direitos políticos.

Ainda assim, é possível observar que, nas cidades-estados gregas, havia organizações políticas e sociais bastante diferenciadas. Esparta era o tipo representativo da sociedade oligárquica, enquanto Atenas representava a organização política democrática.

Essa democracia, porém, não era nada semelhante àquela que hoje concebemos. Durante muito tempo a totalidade dos direitos políticos (*epitimia*) foi exclusiva dos nobres e grandes proprietários de terras (*eupátridas*).

Mais tarde, outras camadas sociais vieram a desfrutar desses direitos, como testemunha HOMERO (século IX a. C.). Aos bem nascidos juntaram-se os pequenos proprietários (*georgoi*) e os trabalhadores livres (*demiurgos*).

1. Vide FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. *A cidade antiga*. São Paulo: Martins Fontes, 1981, p. 203 e ss.